



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 23 de novembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.822

Recurso nº - 85.016 - IRPJ - EXS: 1977 a 1981

Recorrente - VITI-VINÍCOLA REAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

CUSTOS OPERACIONAIS - Não logrando a empresa infirmar as provas de falsidade dos documentos comprobatórios dos custos globados pela fiscalização, nem a efetividade dos dispêndios realizados a esse título, é de se manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício e a multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITI-VINÍCOLA REAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983.


AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 NOV 1983

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/009.134/81-99

RECURSO N.º: 85.016

ACÓRDÃO N.º: 101-74.822

RECORRENTE: VITI-VINÍCOLA REAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

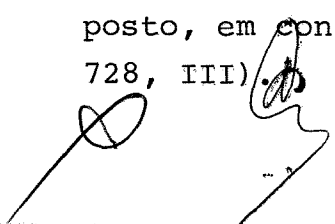
VITI-VINÍCOLA REAL LTDA., estabelecida em Jundiaí, SP, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, no mesmo Estado, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1362/3.

A empresa fora autuada por apropriar aos custos dos produtos vendidos, com base em documentação inidônea, valores que ensejam a tributação das quantias de Cr\$ 4.237.799,00, Cr\$... 2.846.552,80, Cr\$ 15.947.645,00, Cr\$ 32.883.577,50 e Cr\$ 177.291.458,05, respectivamente, nos anos-base de 1976 a 1980.

Na peça impugnatória, a sociedade alega que os autuantes agiram contra ela em função de denúncia da fiscalização do Rio Grande do Sul sobre ocorrência de comercialização de vinho e outros produtos, mediante documentação inidônea ou falsa, em especial para o Estado de São Paulo, procedendo com base em fatos sem nenhuma consistência, pois não cabe à adquirente verificar, policiar ou diligenciar se as notas fiscais das vendedoras são falsas, se existem ou não as gráficas responsáveis pela impressão dos talonários, ou, muito menos, a procedência dos carimbos dos Postos Fiscais. Tais fatos, contudo, em nada modificam a efetividade de das compras feitas pela empresa que pode perfeitamente provar

as entradas dos produtos e sua utilização. Junta declaração atribuída ao procurador da empresa GRAMONT LTDA. que comprova a efetividade do fornecimento de estoque de matéria-prima à postulante e declaração da Junta Comercial do Estado de São Paulo comprobatória da existência jurídica daquela empresa após 31.01.78, data em que, segundo o Fisco ela teria encerrado as suas atividades. As guias de livre trânsito são acompanhadas de cartas com indicação do produto, quantidade, procedência, notas fiscais e são conferidas com os produtos pela Estação de Enologia de Jundiaí que certifica a análise dos mesmos, de acordo com a competência que lhe atribui o Dec. 73.267, de 06/12/73. Por outro lado, também comprova a entrada dos produtos o montante de vendas deles. Alega que a exigência Fiscal está em desacordo com o art. 114 do CTN e que a fiscalização agiu com base em presunção de sonegação.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 1376/9) põe em evidência a falsidade do documentário fiscal relacionado no Termo de Síntese das Diligências para comprovação da Inidoneidade do Documentário Fiscal (fls. 1321 a 1329), indicando como principais elementos a diversidade dos carimbos apostos nas notas fiscais em relação aos utilizados à época, falsidade das placas dos caminhões utilizados nos transportes, não sendo encontrados os motoristas transportadores, cujos endereços são inexistentes. E conclui que tais fornecimentos não deram entrada no estabelecimento da empresa, tendo ela irregularmente apropriado como custos valores de notas fiscais paralelas às emitidas por empresas existentes, bem como de notas fiscais em nome de firmas inexistentes. Ao contribuinte, entende o julgador, compete verificar a idoneidade de seus fornecedores e a regularidade da documentação exigida. Sua escrituração não está respaldada por documentos idôneos, não logrando a interessada comprovar a legitimidade e efetividade de seus custos, pela impossibilidade material de trazer aos autos documentação comprobatória do efetivo pagamento das compras, em razão da existência do dispêndio financeiro em favor dos emitentes. Arremata o julgador singular dizendo que ficou inequivocamente delineada a figura da fraude, sendo aplicável a multa de 150% sobre o imposto, em conformidade com o art. 534, "c", do RIR/75 (RIR/80, art. 728, III).



Acórdão nº 101-74.822

Em seu recurso a este Colegiado, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a sucumbente reitera razões já expandidas em primeira instância, aduzindo ainda que o processo está baseado em suposições fáticas inexistentes, apoia-se em presunções simples ou de homem que nada valem, senão quando acompanhadas de outros elementos de prova que não deixem qualquer dúvida. Diz que se houve fraude fiscal delas não participou e não pode ser responsabilizada pela sua prática e muito menos pela consequência que ela gerou.

Posteriormente, a suplicante fez juntar aos autos a petição de fls. 1398 instruída com a documentação de fls. 1399 e seguintes, com as quais pretende demonstrar que as matérias-primas objeto das notas fiscais inquinadas de falsidade deram entrada no Posto de Análise de Bebidas do Ministério da Agricultura em Jundiaí, SP, com destino ao estabelecimento de Viti-Vinícola Real Ltda.

Diante da procedência da declaração, o elevado valor do crédito tributário e o princípio de que se deva dar vistas à parte contrária das provas trazidas aos autos por um dos litigantes, a Câmara (fls. 1450/1) houve por bem converter o julgamento em diligência para que a fiscalização se pronunciasse conclusivamente sobre os documentos apresentados, autorizando a realização das diligências necessárias ao perfeito esclarecimento da matéria.

A fiscalização intimou a recorrente a provar os pagamentos correspondentes às notas fiscais reputadas falsas, com indicação dos números dos cheques e bancos sacados, e dos nomes dos verdadeiros beneficiários dos pagamentos (fls. 1455). Entrementes, oficiou ao Posto de Inspeção e Análise de Bebidas do Ministério da Agricultura em Jundiaí solicitando esclarecimentos sobre a questão. Os textos deste ofício (fls. 1460/62) e da respectiva resposta (fls. 1464/1468), bem como do parecer fiscal de fls. 1469/73 são lidos em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.822

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O contribuinte que declara o imposto com base no lucro real é obrigado a comprová-lo através de escrituração regular na forma das leis comerciais e fiscais, devendo, para tanto, conservar em boa ordem todos os livros, papéis e documentos que comprovem a sua situação patrimonial, enquanto não prescritas as ações que lhes são próprias (RIR/80, arts. 157, 165, 167 e 168). E isto porque seus resultados são sujeitos a verificações periódicas pelos agentes do Fisco que, nesse mister, procedem ao exame de livros e documentos, realizam diligências e as necessárias investigações, tanto no estabelecimento do contribuinte como fora dele, lavrando os termos que forem necessários, inclusive com apreensão de documentos (RIR cit. art. 641, 642 e 644).

No exercício dessas atividades, a fiscalização iniciando procedimento fiscal contra a empresa, solicitou-lhe a apresentação dos seus livros e documentos, e, dentre estes, diversas notas fiscais, que seriam apreendidas como também guias de livre trânsito.

A partir daí, os autuantes diligenciaram junto às empresas que teriam emitido os documentos fiscais, no órgão da Secretaria de Agricultura responsável pela análise e liberação do produto para trânsito, consumo e industrialização, nas gráficas responsáveis pela impressão dos talonários das notas fiscais, nos Postos da Receita Federal e Estadual e, até mesmo nos endereços indicados como dos motoristas transportadores. Os resultados dessas diligências estão sintetizados no termo de fls. 1321 a 1329 e constam de termos específicos, declarações prestadas e documentos comprobatórios. ~~As notas fiscais irregulares, relacionadas às fls. 1330 a 1357, têm pontos comuns como a aposição de carimbos fiscais falsos, e outros vícios específicos. De um modo geral, as empresas, tidas como emitentes das notas, demonstram em face dos talonários próprios que os números se referiam a outras opera-~~

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.822

ções ou destinatários, fornecendo xerox das verdadeiras notas fiscais que figuram também dos registros contábeis e fiscais e até mesmo declarando alguns que, nos períodos, não tinham vendido produtos a qualquer firma de Jundiaí, ou que trabalhassem com o tipo de produto indicado. Também ficou apurado em alguns casos que o número das notas fiscais sequer tinham sido atingidos, fornecendo comprovantes de suas assertivas. Casos há em que as gráficas apontam falhas que demonstram a falsidade dos impressos utilizados bem como a indicação neles de gráficas inexistentes. Outros, em que o Laboratório de Análises local, da Secretaria de Agricultura, declara não ter havido expedição de Guias de Livre Trânsito ou que determinada empresa não teria existência na região, como indicado nas notas fiscais.

Diante das inúmeras irregularidades apontadas, a fiscalização glosou as notas fiscais que, por serem comprovadamente falsas, não poderiam documentar os custos de matérias-primas ou de mercadorias.

A autuada ainda procurou convencer o julgador que tais notas representariam efetivas aquisições. Todavia, como bem alertam os autuantes na contradita fiscal quaisquer produtos eventualmente apresentados jamais corresponderiam às pseudovendas retratadas naqueles documentos, pois as operações neles descritas nunca se realizaram.

Com efeito, se outros produtos adquiridos por valores inferiores iriam ser representados por aquelas notas falsas, que o dissesse e o comprovasse a interessada, se disposta a assumir expressamente a responsabilidade pela fraude com todas as suas conseqüências.

Os únicos documentos apresentados pela recorrente foram os de fls. 1377 e 1378, sendo que está é uma certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo de arquivamento de alteração contratual da Vinícola Gramont Ltda, em 22/6/78, o que comprovaria a existência da pessoa jurídica após 31/1/78; o outro documento contém declaração cujo autor seria, segundo a postulante, o procurador da Vinícola Gramont, prestando subsídios para a defesa da

ACÓRDÃO Nº 101-74.822

Viti-Vinícola Real Ltda., sem que se comprovasse documentalmente nos autos a condição alegada. Esse fato já faz com que a declaração se ja recebida com reservas que se tornam maiores ainda diante do conteúdo do documento. Com efeito, ali se afirma que Vinícola Gramont Ltda. se utilizara de notas fiscais que julgava extraviadas e que, encontradas, foram empregadas no registro das vendas que efetuou à Viti-Vinícola Real Ltda., enquanto que o volume das vendas superiores ao seu estoque só pode ter sido objeto de engano, o que acontece normalmente nestes casos. Na mesma declaração, se dizia que o cancelamento da inscrição estadual se dera à revelia da firma que, contudo, se mantivera viva e realizara a operação de venda do seu estoque.

Ora, em primeiro lugar fora a própria empresa quem solicitara o cancelamento de sua inscrição, como faz certo o documento de fls. 929, o que por si só já revela o nível de incredibilidade que a declaração deve merecer. A empresa informara no documento de baixa cadastral o extravio das notas fiscais em branco de nº série AI 2026 a 2250, enquanto o seu livro de saída registrava até a nota fiscal nº 2025 (fls. 936) e o de inventário acusava o estoque final de matéria-prima composto de apenas vinho com 274.311 litros (fls. 931). São exatamente esses dados que se pretendem refutar com a mencionada declaração. Se assim é por que não se anexou o registro contábil dessas operações, na empresa que estaria viva e com C.G.C. no Ministério da Fazenda? E por que não se fez prova do pagamento à fornecedora? Afinal, a autoridade julgadora já havia instado a recorrente a comprovar o pagamento das aquisições de matéria-prima, o que já deveria ter acontecido em face do longo tempo decorrido.

Além disso, a empresa viria a ter nova oportunidade de comprovar os seus custos efetivos através da intimação de fls. 1455 que foi repelida na petição de fls. 1456 sob o argumento de que a fiscalização teria extravasado os limites da resolução deste Colegiado. Repetindo argumentos já oferecidos anteriormente, procurou elidir a intimação.

É óbvio que não houve excesso por parte dos diligenciadores, na medida em que a própria resolução de forma expressa au-

Acórdão nº 101-74.822

torizava a realização de diligências para o perfeito esclarecimento da matéria e emissão do parecer então solicitado.

E, com esse proceder, furtou-se de comprovar os custos efetivos de suas matérias-primas. Àquela altura, em 27/4/83, (fls. 1455) já estava mais do que provado que as notas fiscais eram falsas. Restaria saber a quem teriam sido pagos os valores e o exato montante dos pagamentos. A partir dos dados colhidos, o fisco iria após as diligências e perícias cabíveis, reconhecer os custos operacionais cujo montante determinaria.

Mas, obstinadamente a recorrente frustrou o objetivo do fisco.

Porque?

Não se pode responder.

Não lhe seria difícil atender à solicitação fiscal, porque fornecimentos de tal vulto normalmente só se fazem por via bancária. Mas, ainda que os pagamentos tivessem sido efetuados em dinheiro, alguma forma de comprovação haveria, fora da nota fiscal, como recibo por exemplo, do verdadeiro pagamento, se, embora em quantidades e procedências diferentes, tivesse havido fornecimentos de matéria-prima por trás daquelas operações.

Obviamente que o maior interesse de comprovar custos deveria pertencer à empresa, de modo que é surpreendente e altamente suspeita a sua omissão.

Por outro lado, o resultado da diligência não milita em favor da parte, pois, diante da descrição realizada, os procedimentos adotados pelo PAB de Jundiáí so oferecem garantia da qualidade da amostra analisada e não da procedência do produto, de sua quantidade e efetiva entrada no estabelecimento da recorrente. E isso quanto ao vinho que teria passado pelo PAB, quanto mais em relação aos restantes, cujo controle se faria "a posteriori".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830/009.134/81.99
Acórdão nº 101-74.822

Neste passo, de toda procedente a afirmação final do parecer de fls. 1473, de que o controle do PAB era suscetível de burla.

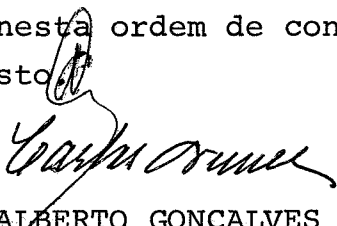
De todo o exposto, conclui-se que a recorrente não foi capaz de infirmar as provas produzidas pelo Fisco que revelam a falsidade dos documentos e sua imprestabilidade para comprovar custos operacionais.

A alegação de que a empresa ignorava a fraude posta em prática por ter adquirido os produtos através de representantes comerciais não tem o menor sentido, pois sequer os indicou e não seria viável que todos eles tivessem praticado o mesmo tipo de irregularidade.

A ação fiscal, ao contrário do que alega a recorrente, não se apoia em mera presunção, mas no fato real e inconteste de que foram deduzidos custos cuja realização não foram provados com base em documentos idôneos.

O evidente intuito de fraude está caracterizado nos autos, através de emprego de meio ardiloso para burlar a vigilância do lesado e que ensejou a redução do imposto devido em benefício direto da recorrente.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provi-
mento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR